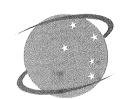


#### O Porto 5 Estrelas do Brasil





# RESOLUÇÃO Nº 012/98 de 06 de agosto de 1998 do Administrador Geral da ADHOC

O <u>Administrador Geral da AHOC</u>, Ivan Luiz Macagnan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 9°e inciso XVIII do art.10 do Decreto n.°5.291, de 20 de Julho de 1995,

Considerando que da decisão de 1º grau da Reclamação Trabalhista nº 1.054/93 proposta por FLÁVIO MARTINS VIANA que alegava ocupar cargo eletivo de sindicato quando sofreu demissão sem justa causa foi interposto Recurso pelas partes e o Colendo TRT 12ª Região, por decisão unânime da 2ª Turma, determinou a reintegração do funcionário da Codesp Flávio Martins Viana com o respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração;

Considerando que, mesmo a CF. em seu art.8°, VIII e art.10, II, "a" dos ADCT, garantir o emprego somente até 1 ano após o término do mandato eletivo de dirigente sindical e, ao tempo da decisão de 2° grau, já haver expirado o prazo da garantia constitucional, o TRT ter decidido de modo diverso, ou seja, entendeu pela condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração;

Considerando que não houve oposição de Embargos Declaratórios por parte da Codesp para esclarecer o ponto controvertido do acórdão (entre a ementa e o corpo do acórdão) que determinou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração;

Considerando que o Recurso de Revista interposto não atacou o equívoco ocorrido, limitando-se a defender a tese de que o Reclamante tinha deixado, "spont própria", o cargo de dirigente sindical e com isso, a matéria que deveria ser atacada adquiriu a condição de coisa julgada material;

Considerando que a coisa julgada material, mesmo que seja um absurdo processual ou um equívoco, torna-se obrigatória entre as partes, ou seja, obriga a todos e a ela ninguém pode se opor;



#### O Porto 5 Estrelas do Brasil





Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho já teve oportunidade de se manifestar acerca da decisão e mantém o entendimento de que houve coisa julgada quanto à questão da determinação do acórdão de pagamento das parcelas salariais vencidas e vincendas até a efetiva reintegração, considerando tal decisão imutável em qualquer instância, justamente pela coisa julgada (Agravo de Petição 1998/98 do TRT 12ª Região);

Considerando que a CLT, em seu art. 836, primeira parte, veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, com exceção da Ação Rescisória nos casos admitidos;

Considerando que o art. 489 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo Trabalhista, é taxativo em preceituar que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescidenda;

Considerando que o ônus pecuniário das parcelas vencidas é da União, conforme parágrafo terceiro da Cláusula Quinta do Convênio de Delegação entre a União e o Município de Itajaí e, portanto, somente esta legítima para promover a rescisão da decisão do TRT de pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração;

Considerando a declaração do Chefe do SETADM da ADHOC que recebeu mandado de reintegração, dispensando o Reclamante do ponto, em data de 11 de dezembro de 1997;

Considerando que até 31/12/1997 a ADHOC administrava os contratos de trabalho dos trabalhadores hoje considerados oriundos do quadro da CODESP lotados no Porto de Itajaí e, à época do mandado de reintegração de Flávio Martins Viana, como detentora da responsabilidade de administração desse quadro, assumiu o ônus quando tendo reintegrado o dispensou do ponto;

Considerando que permanece a obrigatoriedade da reintegração por força da decisão e determinação da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 1.054/93 da 1ª JCJ de Itajaí;

Considerando que o art.835 da CLT preceitua que o cumprimento das decisões far-se-á no prazo e condições estabelecidas;

Considerando que, mesmo com o despacho do Juiz de 1º grau no requerimento da CODESP de que o prazo da reintegração já teria se expirado o TRT decidiu, nos autos do Agravo de Petição 1998/98 interposto pelo Reclamante, que não haveria como revolver a matéria já decidida por aquele Tribunal e que, portanto, declarou a nulidade do despacho e determinou o retorno do obreiro aos quadros da Agravada, ou seja, a determinação de reintegração recebida pelo SETADM continua em vigor e é obrigatório o seu cumprimento,

Considerando que o Reclamante era lotado no Porto de Itajaí, aqui exercia na sua função;



#### O Porto 5 Estrelas do Brasil





Considerando que, por força do parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio de Delegação da União nº008/97 ao Município de Itajaí, a partir da vigência do mesmo, ficaram "sem efeito" as responsabilidades e atribuições da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP-, que foram estabelecidas no Convênio de Descentralização 001/95 e seus termos aditivos;

Considerando que com base no parágrafo terceiro da Cláusula Quinta do Convênio Delegação do Porto entre a Prefeitura Municipal e a União, mesmo que esta arque com o ônus da ação, cuja sentença transitou em julgado em 1997, somente terá condições de "reintegrar" o Reclamante se for junto ao Porto de Itajaí;

Considerando que assim a União poderá fazê-lo já que é delegante do Porto e suas atividades ao Município, independente de arcar com o ônus pecuniário quanto às parcelas vencidas por força também do parágrafo terceiro da Cláusula Quinta do Convênio de Delegação do Porto entre a Prefeitura Municipal e a União;

Considerando que o descumprimento da determinação de reintegração representa um prejuízo mensal ao erário público, pois, as parcelas vincendas estão fazendo acumular as parcelas vencidas à medida que o tempo passa e esta causa poderá ficar pendente por mais de dois anos ainda já que se encontra prestes a ser remetida ao Tribunal Superior do Trabalho tendo em vista o Recurso de Revista interposto;

Considerando o cumprimento do dever máximo da Administração pública de preservar o erário e os bens públicos;

Considerando que muito mais vantajoso para o Município, para a ADHOC e para a União que as parcelas sejam pagas e em contrapartida haja a prestação de serviços para o Porto de Itajaí na função que exercia o Reclamante;

#### RESOLVE:

Art.1°- Reintegrar FLÁVIO MARTINS VIANA, provisoriamente, até que o processo judicial tenha um deslinde definitivo, reintegração essa na função efetiva de Administrador II que era detentor anteriormente, sob o regime celetista, como integrante do quadro em extinção da Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC, Autarquia Municipal, que absorveu referido quadro por força do Convênio de Delegação entre a UNIÃO e o Município de Itajaí.



### O Porto 5 Estrelas do Brasil





- Art.2°- Determinar a anotação do presente ato de reintegração na CTPS do referido servidor desde a data de 11 de dezembro de 1997, conforme declaração do SETADM.
- Art.3°- Determinar o pagamento dos salários vencidos desde 11 de dezembro de 1997 relativos à função de Administrador II à qual é reintegrado, com as vantagens que lhes seriam devidas como oriundo do quadro da CODESP, mediante recibos individuais mensais desde aquela data, constando a assinatura do servidor em todas as vias.
- Art.4°- Determinar que se adote, doravante, a data de 11 de dezembro de 1997 para o gozo de férias e cálculo das demais verbas devidas.
- Art.5°- Determinar ao SETADM registre o presente ato na pasta funcional do servidor
- Art.6°- Determinar ao SETADM, ainda, que cientifique o servidor a ser reintegrado das normas funcionais em vigência nesta Administração.
- Art. 7°- Caso haja deslinde desfavorável ao Reclamante, seja no processo em andamento, seja em nova lide que venha ocorrer acerca da matéria controvertida o servidor será automaticamente desligado do quadro.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

Itajai/06 de agosto de 1998.

Ivan Luiz Macagnan

Adm. Geral da ADHOC (Int.)

Cie-le 3/8/88